



**OS DEPUTADOS
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 2.104, de 2011

Altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, para permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes.

AUTOR: Deputado Diego Andrade

RELATOR: Deputado Elias Vaz

APENSOS: PL nº 2.962, de 2011; PL nº 3.303, de 2012; PL nº 4.907, de 2012; PL nº 1.929, de 2015; PL nº 2.330, de 2015.

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2104/2011

PRL n.2

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.104, de 2011, de autoria do Deputado Diego Andrade, altera o § 1º do art. 1º da Lei nº 11.520, de 18 de setembro de 2007, que concede pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986.

A alteração tem por finalidade permitir a transmissão do benefício aos dependentes hipossuficientes, após a morte do beneficiário. O PL considera como dependentes aqueles constantes no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991¹, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família,

¹Lei nº 8.213/1991:

(...)

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou tal ou deficiência grave, nos termos do regulamento.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



* C D 2 1 2 2 5 6 4 3 5 7 0 0 *



OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2104/2011

PRL n.2

observado o limite disposto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 considera como incapaz de prover a manutenção a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por tratarem de matéria correlata, encontram-se apensados ao PL nº 2.104, de 2011, os seguintes projetos de lei:

PL nº 2.962, de 2011, PL nº 3.303, de 2012, e PL nº 4.907, de 2012: objetivam instituir pensão especial aos filhos de pessoas atingidas pela hanseníase, que foram separadas de seus pais, em razão de isolamento e internação compulsórios dos respectivos genitores em hospitais colônia;

PL nº 1.929, de 2012: altera o artigo 1º da Lei nº 11.520/ 2007 para estender a concessão de pensão especial às pessoas atingidas por hanseníase que foram submetidas a isolamento nos seringais e/ou a isolamento domiciliar.

PL nº 2.330, de 2015: altera a Lei nº 11.520/2007, para conceder pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar, e não tão somente a isolamento em hospitais-colônias, como também autoriza a indenização aos filhos respectivos, que foram retirados do poder pátrio e colocados em instituições mantidas pelo Estado.

O PL nº 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, à Comissão de Finanças e Tributação-CFT e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nessa ordem.

Durante tramitação na CSSF, o PL nº 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram aprovados nos termos do Substitutivo. O Substitutivo tem como finalidade estender a concessão do benefício às vítimas da hanseníase que foram submetidas a isolamento domiciliar ou em seringais, como também aos respectivos filhos que foram separados dos genitores em razão do isolamento e da internação destes. Além disso, o Substitutivo determina que o valor do benefício não seja inferior a um salário-mínimo.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, decorrido o prazo regimental,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



* C D 2 1 2 2 5 6 4 3 5 7 0 0 *



OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2104/2011

PRL n.2

não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II. VOTO

O Projeto de Lei 2.104, de 2011, e os respectivos apensos foram distribuídos a esta Comissão para pronunciar-se exclusivamente quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria, nos termos do que dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 54, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT/1996 define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A Medida Provisória nº 373, de 24 de maio de 2007, convertida na Lei nº 11.520/2007, autorizou o Poder Executivo a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia até 31 de dezembro de 1986, a título de indenização especial. O valor do benefício inicialmente fixado pela Lei foi de R\$ 750,00, reajustáveis anualmente, conforme os índices concedidos aos benefícios de valor superior ao piso do Regime Geral de Previdência Social. Em 2021, o valor do benefício é de R\$ R\$ 1.662,77.

Em resumo, os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ampliam o universo de beneficiários da pensão especial. Tais alterações tem por consequência o aumento do universo de beneficiários, razão pela qual torna necessária a análise da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



* C D 2 1 2 2 5 6 4 3 5 7 0 0 *



OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

das proposições.

Os projetos geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado², nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

No mesmo sentido, a LDO determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva. Igualmente a Constituição Federal (CF), em seu art. 195, § 5º, determina que nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

A fim de observar as exigências da LRF, da LDO e da CF, por meio do Ofício Pres. nº 197/16-CFT, de 4 de outubro de 2016, foi solicitado ao Ministro de Estado da Fazenda o encaminhamento das estimativas atualizadas do impacto orçamentário-financeiro que decorreriam da aprovação do Projeto de Lei nº 2.104/11, dos Projetos de Lei apensados e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, acompanhadas das respectivas memórias de cálculos, correspondente aos exercícios 2016, 2017 e 2018.

Por meio do Ofício nº 11/AAP/GM/MF, de 20 de janeiro de 2017, foi encaminhada a esta Casa a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, de 18 de outubro de 2016, que responde parcialmente às informações solicitadas. A Nota

² Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo ativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº

de 4 de maio de 2000)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



* C D 2 1 2 2 5 6 4 3 5 7 0 0 *



OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

apresenta as estimativas de impacto quanto à concessão da pensão especial aos dependentes hipossuficientes dos beneficiários da respectiva pensão, conforme previsto no PL nº 2.104, de 2011.

A Nota também apresenta o impacto da concessão da pensão aos filhos dos beneficiários, conforme previsto no PL nº 2.962, de 2011, no PL nº 3.303, de 2012, PL nº 4.907, de 2012, e no PL nº 2.330, de 2015. O cálculo do impacto considera a morte do titular como fator garantidor da concessão da pensão. No entanto, depreende-se da leitura dos citados projetos de lei que a concessão da pensão aos filhos dos beneficiários não está condicionada à morte do titular, devendo a mesma ser concedida independentemente do falecimento da vítima de hanseníase.

Segundo a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, a avaliação do impacto financeiro da concessão do benefício a dependentes, em caso de morte do titular, requer o levantamento de dois conjuntos de informações. O primeiro conjunto refere-se a informações sobre os atuais titulares dos benefícios, cujos dados foram extraídos do cadastro de benefícios do INSS (Sistema Único de Informações de Benefícios – SUÍBE). O outro conjunto se refere aos dependentes dos beneficiários da pensão especial, razão pela qual foram utilizadas informações relativas ao conjunto da população brasileira. Com base nessas informações, foi apresentada a estimativa de impacto seguinte:

Estimativa de impacto financeiro da concessão de benefícios de Pensão Especial - Hanseníase a filhos e a dependentes hipossuficientes de beneficiários, em caso de morte do titular							
ano	Estimativa de óbitos de beneficiários	Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a filhos de beneficiários	Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a dependentes hipossuficientes de beneficiários	impacto financeiro - Filhos beneficiados (em R\$ de 2016)	Impacto financeiro - a dependentes hipossuficientes de beneficiados	Impacto Financeiro Anual total (em R\$ de 2016)	
2016	325	286	30	2.299.368	240.854	2.540.222	
2017	309	272	28	6.783.979	710.607	7.494.586	
2018	294	258	17	11.046.003	1.157.045	12.203.048	

Elaboração: CGEDA

De acordo com a Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, o impacto estimado em cada ano considera as novas conversões do benefício em pensões para dependentes e a despesa esperada com as pensões convertidas nos anos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





OS DEPUTADOS FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

anteriores, de forma que em 2018 prevê-se um aumento na despesa total com o benefício na ordem de R\$ 12,2 milhões, considerando que o benefício mantenha seu valor congelado no mesmo nível de 2016. O impacto financeiro a filhos, em caso de morte do titular, está estimado em R\$ 11,0 milhões e o impacto financeiro a dependentes hipossuficientes, também em caso de morte do titular, está estimado em R\$ 1,2 milhão.

Pelos cálculos apresentados, infere-se que a aprovação PL nº 2.962, de 2011, do PL nº 3.303, de 2012, e do PL nº 4.907, de 2012, que preveem concessão da pensão aos filhos dos beneficiários, independentemente do falecimento da vítima de hanseníase, ensejará um dispêndio maior que o previsto nos cálculos apresentados. Para efeito de ilustração, elaboramos a estimativa do dispêndio em caso de concessão independentemente do falecimento do beneficiário. Os cálculos levam em consideração as premissas apresentadas na Nota Técnica nº 09/2016/MF/SPPS/CEGEDA, o valor do benefício em 2017, de R\$ R\$ 1.429,59, e o mesmo percentual de cessação de benefícios observado no benefício principal. Pelos dados da tabela seguintes, a aprovação dos citados projetos de lei, ensejariam um dispêndio de R\$ 89 milhões em 2018, de R\$ 84,8 milhões em 2019 e de R\$ 80,5 milhões em 2020.

Estimativa de impacto financeiro decorrente da concessão de benefícios de Pensão Especial - Hanseníase a filhos de beneficiários

Ano	Estimativa da quantidade de benefícios concedidos a filhos de beneficiários	Impacto financeiro - Filhos de beneficiários (em R\$ de 2017)"
2018	5199	89.189.216,32
2019	4941	84.755.393,25
2020	4695	80.543.050,21



Em face do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>





**OS DEPUTADOS
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

e financeira do PL nº 2.104, de 2011, de todos os apensados, quais sejam: PL nº 4.907, de 2012, PL nº 2.962, de 2011; do PL nº 3.303, de 2012; do PL nº 1.929, de 2015; do PL nº 2.330, de 2015, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado **Elias Vaz**
Relator

Apresentação: 06/07/2021 09:41 - CFT
PRL 2 CFT => PL 2104/2011

PRL n.2



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elias Vaz
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212256435700>



* CD 212256435700 *